



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 15504/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : WANDER DA SILVA GUERREIRO
RELATOR : CONSELHEIRO MOISES MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multas e restituição de valores.

PARECER Nº 6456/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, sob a responsabilidade do Sr. Wander da Silva Guerreiro.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os

T

Página 1 de 19

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exclusivamente pelo Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestores:

Sr. Wander da Silva Guerreiro

b) Contador

Sr. Marcio Garcia Da Silva

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 162375/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 04 (quatro) achados**.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, oportunidade em que apresentou manifestação devidamente instruída com documentos.

7. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 183524/2015) em que consignou pela **manutenção de 02 (dois) achados**.

8. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável absteve-se de apresentar, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº



14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 02 (duas) irregularidades** nos autos.

13. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem



juízo pela **regularidade com recomendações , determinações legais, aplicação de multas e imputação de débito** ao responsável, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela Equipe Técnica

Responsável: WANDER DA SILVA GUERREIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) CC06 CONTABILIDADE_MODERADA_06. Não- apropriação do valor devido ao Pasep - 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998).

1.1 Foi constatada a apropriação a maior do PASEP devido do RPPS de Nova Xavantina. Tópico - 3.6. Despesas

15. A **defesa** alega que apropriação a maior de contribuição ao PASEP, em desconformidade com a Lei nº 9.715/1998, artigo 2º, inciso III, artigo 7º e 8º, foi apurada a base de cálculo de R\$ 4.233.446,47, em que deveria ter sido apropriado o valor de R\$ 42.334,46 (1%), sendo que o valor constante do Anexo 2 da Lei nº 4.320/1964 extraído do Sistema Aplic-2014 é de R\$ 51.318,06.

16. Afirma que, devido a real necessidade de melhorar o controle de pagamentos do PASEP, há um sistema de contabilidade que disponibiliza um comparativo da receita orçada com a arrecadada no período.

17. Argumenta que a receita realmente arrecadada no mês de janeiro de 2014 foi de R\$ 331.631,81 e que no envio das tabelas ao Sistema Aplic-2014 não “fora observado as tabelas de REMUNERAÇÃO INVESTIMENTOS RPPS no valor de R\$ 24.405,27, (...) enviando um valor menor do que o correto (valor não contabilizado pela



equipe técnica).

18. Com relação ao mês de fevereiro de 2014, o valor arrecadado foi de R\$ 480.880,57 e que na geração das tabelas para envio do APLIC só foi informado os rendimentos no montante de R\$ 38.065,35 e R\$ 3.485,39. Mas que o valor realmente arrecadado no período relativo aos investimentos foi de R\$ 253.770,53., **pugnando por fim pelo afastamento da culpabilidade.**

19. A **Equipe Técnica em análise da manifestação de defesa** esclarece que o gestor trouxe somente os valores da receita arrecadada nos meses de Janeiro e Fevereiro, sem trazer informações complementares sobre o restante do exercício financeiro.

20. Nesse sentido pugnou pela manutenção dos valores no Relatório Técnico Preliminar, quais sejam:

- VALOR LIQUIDADO/PAGO - R\$ 51.318,06

- VALOR APURADO NO RELATORIO PRELIMINAR - R\$ 42.334,46

- **DIFERENÇA APROPRIADA A MAIOR - R\$ 8.983,60**

21. A Equipe Técnica argumenta que o TCE-MT tem entendimento sobre o tema, exarado na Resolução de Consulta nº 62/2010 do TCE-MT, que está de acordo com o artigo 35 da Lei nº 4.320/19641, onde deixa claro que somente os rendimentos das aplicações que tiverem sido resgatados é que serão contabilizados na receita orçamentária executada do Balanço Orçamentário:

**Resolução de Consulta nº 62/2010 (DOE, 23/08/2010).
Previdência. RPPs. Contabilidade. Carteira de investimento.
Ganhos e perdas de investimentos. Contabilização. [Revoga o
Acórdão nº 2.414/2002]**

1. As carteiras de investimentos em títulos ou valores mobiliários mantidas pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS devem



refletir o respectivo valor de mercado, de forma que as variações ocorridas devem ser registradas na contabilidade do ente ao final de cada mês, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, e na data de resgate da aplicação, pelo valor da operação, dando cumprimento, assim, aos princípios contábeis da oportunidade e da competência.

2. A valorização de investimentos em títulos ou valores mobiliários decorrente de sua marcação a mercado deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação ativa independente da execução orçamentária, acarretando acréscimo patrimonial, ao passo que a desvalorização deve ser contabilizada no sistema financeiro como variação passiva independente da execução orçamentária, configurando decréscimo patrimonial.

3. Os juros e rendimentos financeiros decorrentes dos investimentos em títulos ou valores mobiliários devem ser contabilizados como receita orçamentária na data de sua arrecadação. Antes disso, e desde que tenha ocorrido o fato gerador da referida receita, o respectivo crédito deve ser contabilizado como direito a receber, em conta do sistema patrimonial.

4. No caso da previsibilidade de desvalorização de investimentos, deve-se constituir provisão com a finalidade de suportar eventuais perdas de aplicações ou investimentos malsucedidos, respaldado no princípio contábil da prudência.

22. Por fim, os Auditores manifestam pela manutenção da irregularidade, eis que a defesa não é suficiente para afastar os fatos irregulares evidenciados.

23. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável trouxe os mesmos argumentos evidenciados nas razões de defesa, não acrescentando documento novo ou qualquer aspecto suficiente para afastar a irregularidade.

24. **O Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa,**

T

Página 6 de 19



acompanhando a Equipe Técnica **manifesta pela permanência da irregularidade**, haja vista que os argumentos evidenciados não foram capazes de afastar o apontamento, permanecendo a seguinte diferença:

25. - VALOR LIQUIDADO/PAGO - R\$ 51.318,06
26. - VALOR APURADO NO RELATORIO PRELIMINAR - R\$ 42.334,46
27. - DIFERENÇA APROPRIADA A MAIOR - R\$ 8.983,60
28. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

2) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

2.1 Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 5.277,24, referente à salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido. Tópico 3.4. Salário-Família.

DATA DO FATOR GERADOR DA GLOSA	VALOR DA GLOSA	RESPONSÁVEL PELA GLOSA
31/12/2014	R\$ 5277,24	WANDER DA SILVA GUERREIRO
Total:	R\$ 5277,24	

29. **A defesa argumenta** nos seguintes termos, *in verbis*:

Para melhor realizar os interesses fundamentais da administração, bem como defender o princípio da supremacia do interesse público. No ano de 2010 o Gestor foi notificado por pagamento irregular de Salário Família, aos servidores fora do limite previdenciários. A atual Gestão vendo a necessidade de um melhor controle no pagamento do Salário Família optou por transferir a responsabilidade de pagamento de Salário Família e Salário Maternidade, ao Executivo



através do departamento de Recursos Humanos, e descontar no repasse previdenciário mensal do PREVINX.

Em análise no sistema de pagamento/Pessoal juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e o chefe do Departamento de Recursos Humanos, verificamos que o sistema não estava configurado/contabilizado para efeito de pagamento de salário família (1/3 de Férias, gratificação por participar de comissões e décimo terceiro salário).

Devido à diversidade e a real necessidade de melhorar o controle do pagamento do benefício salário família, adotamos procedimentos que facilitasse o controle nesse pagamento, em nenhum momento, foi infringido qualquer procedimentos que venha a desabonar esta administração;

podemos entender ser mera coincidência ocorrida que o sistema de pagamento do Executivo e falho.

Insta salientar que esta Gestão juntamente com a Secretaria Municipal de Administração e o chefe do Departamento de Recursos Humanos, NOTIFICOU os servidores relacionados no relatório, onde os mesmos se prontificaram a devolver o valor recebido indevidamente em parcelas razoáveis, pois lembrando que o princípio da efetividade visa assegurar o servidor necessita dos seus vencimentos para o seu sustento.

Veja que o legislador, esta no seu último ano de administração, e não havia vislumbrado a existência do servidor recebendo indevidamente salário família, como quer fazer crer a Equipe Técnica.

Dessa forma pedimos o afastamento da culpabilidade.

30. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** afirma que quem realiza o pagamento do benefício do salário família é o Poder ou órgão em que o



servidores realizam suas atividades, mas como é um benefício previdenciário de responsabilidade do RPPS deve haver compensação em relação às contribuições previdenciárias patronais devidas, e é dever do Gestor do RPPS conferir se os benefícios forem corretamente concedidos.

31. Alega que o gestor notificou os servidores que receberam indevidamente salário-família, no entanto, não apresentou nenhuma comprovação de devolução dos valores pagos irregularmente em anexo.

32. No entanto, devido ao princípio da verdade real, e de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014, que exclui os adicionais de 13º salário e de férias para fins de apuração da base de cálculo para a contribuição ao PASEP os dados relativos ao pagamento de salário-família pago irregularmente considerados pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar foram reavaliados e restaram os valores constantes do Anexo do Relatório Técnico da Defesa.

33. Por fim, a Equipe Técnica manifesta-se pela permanência da irregularidade sugerindo a redução do valor da glosa para R\$ 4.192,20 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos).

34. Instado a apresentar **alegações finais**, o responsável afirma ter realizado reunião com os servidores, afim de apontar o ocorrido, e, que, cada servidor que consta do nome no Relatório Técnico teria se comprometido, prontificado a devolver os valores.

35. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, assim como da manifestação da Equipe Técnica, observa que o gestor **confirma o** apontamento no sentido de ter ocorrido pagamento a maior de valores relativos à salário família, de servidores que percebiam remuneração acima do limite permitido, o que enseja restituição de valores, ante o pagamento a maior do benefício.

36. Contudo, há que destacar dois pontos, sendo o primeiro relativo à correção realizada pela Equipe Técnica do montante devido, de maneira que o débito junto ao Fundo passou de R\$ 5.277,24, (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro



centavos) para o valor de R\$ 4.192,20 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme cálculo realizado pela Equipe Técnica, quando da análise de manifestação de defesa.

37. O outro ponto que merece destaque se refere a restituição de valores, no total de R\$ 4.192,20 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), sendo que, sob esse aspecto, o gestor alega ter tomado iniciativa no sentido de notificar os servidores beneficiários do salário família, por meio do Ofício nº 008/PREVINC/2015 (anexo das alegações finais doc. 185517/2015), a fim de negociar e providenciar a restituição dos valores pagos a maior, por meio de desconto em folha.

38. Contudo, consta dos argumentos apresentados pelo gestor que não obstante os servidores beneficiários tenham se prontificado a devolver o montante, desde que se desse condições, consta, por outro lado, que 90% dos servidores tem empréstimos consignados e precisam do salário para sobreviver.

39. Dos fatos evidenciados, insta concluir que há fortes indícios de que a medida relativa ao débito em folha não venha a se efetivar por impossibilidade financeira dos beneficiários, haja vista que quase a totalidade possui empréstimos consignados, conforme afirma o próprio gestor.

40. Assim, sob o aspecto da restituição de valores, cumpre realçar que a responsabilidade deve ser imputada ao ordenador de despesa que deu causa ao pagamento indevido.

41. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e imputação de débito** do montante de R\$ 4.192,20 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte centavos), referente ao pagamento a maior do salário família, conforme novo cálculo realizado pela Equipe Técnica, quando da análise de manifestação de defesa.

2.2. Da Irregularidade afastadas pela equipe técnica



3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

3.1 Foi constatado o descumprimento de determinações do Acórdão nº 86/2013 - PC seguinte: 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias, dos valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Farias Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, remetendo os comprovantes a este Tribunal; - Tópico 4. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

42. A defesa Defesa do Gestor se manifestou da seguinte forma:

Senhor, as falhas consideradas como passíveis de irregularidades elencadas no relatório, onde foi constatado o descumprimento de determinações do Acórdão nº 86/2013.

Em nenhum momento, foram infringidos quaisquer procedimentos que venha a desabonar esta administração, referente ao Acórdão nº 86/2013 – PC seguinte: 6) providencie os recolhimentos, no prazo de 60 dias. Foram recolhidos os valores devidos relativos ao INSS junto aos prestadores de serviços (Pessoa Física): Márcio Garcia da Silva (Contador), Belchior Cristino de Souza (Gestor Financeiro), Marcus Vinícius Faria Nunes (Perícia Médica), João Batista Vaz da Silva (Assessoria Jurídica), Vinícius Volf Vaz (Assessoria Jurídica), devidamente corrigidos, e enviado dentro do prazo determinado por este Tribunal de Contas, conforme Código de rastreabilidade nº 100201388732, data: 29/11/2013 15:05:50 horas. ANEXO (Comprovante de depósito e protocolo de envio através de Malote Digital). Anexo.

De toda a exposição só nos resta pedir maior entendimento por parte da equipe técnica, pois trata-se de tecnologia, caso a caso, como foi



o que ocorreu neste quesito.

43. **A Equipe Técnica em análise de manifestação da defesa observando o Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013 do RPPS de Nova Xavantina (pg. 15) e a documentação comprobatória trazida pela Defesa do Gestor (pg. 15 do Documento Digital nº 172288/2015), constata o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 83/2013 – PC, pugnano pelo afastamento da irregularidade.**

44. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa absteve-se de manifestar.

45. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, assim como da análise da Técnica, observa que a gestão demonstra o cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 83/2013 – PC, conforme documentação comprobatória trazida aos autos, Documento Digital nº 172288/2015, pg. 15.

46. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pelo afastamento da irregularidade**, eis que a gestão demonstra o cumprimento de determinação exarada pelo Tribunal, o que constitui o objeto da própria irregularidade em análise.

- RESPONSÁVEL: BELCHIOR CRISTINO DE SOUZA - Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 4)

4. LB25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram adquiridas/mantidas quotas de fundos de investimento em que os regulamentos dos fundos não determinam que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de - 20% (vinte - por cento). (Art.7, § 3º, inciso II da Res. CMN nº 3.922/2010). LB24. Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários.

47. **A defesa se manifestou nos seguintes termos:**



De acordo com Relatório do Equipe Técnico enviado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso, o Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina apresentou uma irregularidade em seus recursos aplicados de acordo com o Resolução nº 3.922/2010 CMN, art. 6º, VI, do Lei 9.717/98 e art. 43, § 2º, I, do LRF; artigo 6º, incisos e §§ 3º e 4º e do Resolução CMN nº 3.506/2007, Acórdão nº 21/05 TCE/MT.

A Equipe Técnica identificou que as aplicações no fundo de investimentos BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO estavam ultrapassando o limite de 20% do patrimônio do fundo pra um único cotista, sendo que para chegar à representatividade do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina, com relação ao patrimônio do FI BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO, foi usada a seguinte equação:

Representatividade (% do PL)

= Valor investido no Fundo BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL RENDA FIXA

(R\$)

(Patrimônio Líquido do Fundo Municipal de Previdência Social de Nova Xavantina)

Dessa forma, as informações relativas ao patrimônio líquido do fundo de investimentos BB PERFIL FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO e o valor investido pelo RPPS no último dia útil de cada mês durante o exercício de 2014 constam na tabela abaixo:

Aplicações no FUNDO BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL FI

MÊS/ano	Aplicação no Fundo BB PREV. PERFIL dividido pelo Patrimônio líquido do RPPS	% total
01/2014	Não existia aplicação neste Fundo	---
02/2014	1.560.953,52 / 13.248.760,51	11,8%
03/2014	1.573.026,54 / 13.340.237,22	11,8%



04/2014	1.099.017,28 / 13.747.201,64	8,0%
05/2014	1.108.775,91 / 14.119.003,35	7,9 %
06/2014	1.117.904,57 / 14.329.863,62	7,8%
07/2014	1.128.201,29 / 14.470.067,22	7,8%
08/2014	1.138.442,92 / 14.973.011,44	7,6%
09/2014	1.148.631,09 / 15.022.974,91	7,6%
10/2014	1.159.939,51 / 15.208.667,51	7,6%
11/2014	1.169.495,37 / 15.583.508,60	7,5%
12/2014	1.111.120,04 / 15.496.767,51	7,2%

Conforme extrai-se da tabela, dentro do período analisado pela Equipe Técnica, o limite de 20% imposto pela Resolução CMN 3.922/2010 não foi ultrapassado, aliás, ele sequer foi alcançado, observando-se o máximo de representatividade de 11,8% no período de 31/03/2014.

Dessa forma pedimos o afastamento da culpabilidade.

48. **Equipe Técnica** em análise de manifestação da defesa, **manifestando-se pelo saneamento da irregularidade.**

49. Os Auditores salientam Inicialmente, ser necessário apresentar algumas considerações sobre os aspectos legais que regem o assunto, fazendo um delineamento sobre as normas relativas à aplicação de recursos pelos Fundos de Previdência.

50. Por fim, a Equipe Técnica conclui ter ocorrido um erro material quando da formalização da imputação da irregularidade durante a elaboração do Relatório



Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2014 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA, eis que a irregularidade foi descrita nos seguintes termos:

LB25 RPPS_GRAVE_25. Aplicação de recursos em títulos públicos, que não os do Governo Federal (art. 6º, VI, da Lei 9.717/1998; art. 43, § 2º, I, da Lei Complementar 101/2000).

51. Ocorre que, segundo os Auditores, de acordo com a Resolução TCE-MT nº 17/2010, a irregularidade correta deveria ter sido descrita nos seguintes termos:

LB 24 . Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN 3.790/2009).

52. Concluem que o presente fato prejudicou a defesa ao não possibilitar a visualização do verdadeiro apontamento, comprometendo o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que culminou na sugestão de saneamento da irregularidade pela Equipe Técnica.

53. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa absteve-se de manifestar.

54. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa, assim como da análise da Técnica**, observa que houve erro material por parte da Equipe Técnica quando descrição do fato irregular, sendo que o equívoco apenas foi detectado quando da emissão do Relatório Técnico de Defesa.

55. Diante disso, a Equipe Técnica sugere o saneamento da irregularidade, a fim de que não haja violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

56. Ocorre que a sugestão delineada pela Equipe Técnica não obsta a ocorrência efetiva da irregularidade, apenas afasta sua apuração nos presentes autos, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.



57. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando em parte a Equipe Técnica, **opina pela abstenção de apuração do mérito do fato irregular detectado nos presentes autos**, sendo necessário a emissão de determinação para que a Equipe Técnica deste Tribunal instaure, em processo apartado, procedimento específico de apuração do fato irregular constante do Item 4.1, dando o delineamento correto e oportunizando o exercício ao contraditório e ampla defesa ao gestor.

2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

58. As contas anuais de gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, **exercício de 2013** (Processo nº 80349/2013, Acórdão nº 85/2014).

59. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das determinações referentes as contas anuais de gestão em relação ao exercício 2013 .

60. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu em 2013 foi exarada a seguinte determinação: 1) determinando ao atual gestor que realize concurso para o cargo de procurador jurídico no prazo de 240 dias, ou, na impossibilidade, utilize o profissional efetivo do Poder Executivo para o exercício das funções corriqueiras e permanentes, semelhantemente ao que ocorre com o cargo de contador, comunicando a este Tribunal no mesmo prazo.

61. Conforme observado pela Equipe Técnica, em 2014, quanto à determinação: 1) Foi constatado o cumprimento da referida determinação em comunicação realizada pelo Auditor Público Interno do RPPS de Nova Xavantina, pois está sendo realizado concurso público para o cargo de procurador jurídico.



3. ANÁLISE GLOBAL

62. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **02 (duas) irregularidades**, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

63. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos efetivos ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

64. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

65. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e restituição de valores**, as Contas Anuais de Gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina.

4. CONCLUSÃO

66. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da



Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** as contas anuais de gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Wander da Silva Guerreiro**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela recomendação ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **sugestão de determinação legal** a Equipe Técnica responsável pelas contas anuais de gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Xavantina, para que instaure, em processo apartado, procedimento específico de apuração do fato irregular constante do Item 4.1, dando o delineamento correto e oportunizando o exercício ao contraditório e ampla defesa ao gestor;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wander da Silva Guerreiro, em razão da irregularidade **(CC06 /1.1) constante dos autos**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

e) pela determinação ao gestor, Sr. Wander da Silva Guerreiro, **à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios**, em razão de pagamento realizado a maior, do salário família, no valor de R\$ 4.192,20 (quatro mil, cento e noventa e dois reais



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

e vinte centavos) referente à irregularidade **LB16 (subitem 2.1)**, bem como **multa proporcional** ao dano causado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 14 de outubro 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.